



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.923616/2009-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.873 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** ZANLORENZI BEBIDAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 15/06/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a existência do direito creditório por provas apresentadas pelo interessado e apreciadas pela Fiscalização impõe-se a homologação da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**Relatório**

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 11233.49697.300506.1.3.04-9025, nos termos do despacho decisório emitido em 22/06/2009 pela DRF em Curitiba/PR (rastreamento nº 842573797).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 22/06/2009, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 2.297,09, que corresponde a parte de um pagamento de PIS/PASEP (código 8109), efetuado em 15/06/2005, no valor de R\$ 34.956,60, mas que estaria

totalmente utilizado para quitação de débitos da própria interessada, inexistindo, portanto, crédito para ser aproveitado na compensação declarada.

Na manifestação apresentada, a interessada diz que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 no RE 357950, e que aproveitou o referido crédito nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Demonstra numericamente a origem do crédito, especificamente quanto ao valor da contribuição sobre Receitas Financeiras, dizendo estar amparada pelo art. 170 do CTN. Cita e transcreve jurisprudência administrativa e, ressaltando o contido no art. 165 do

CTN, insiste no seu direito ao crédito. Ao final, pede a homologação da compensação.

Encaminhado para julgamento, foi proferido, em sessão de 05/10/2011, Acórdão (nº 06-33.854) unânime pela 3ª Turma da DRJ Curitiba, não acolhendo as razões contidas na manifestação de inconformidade, mantendo-se a não homologação da compensação declarada, em razão da incompetência da autoridade administrativa para apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis.

Cientificada, a interessada ingressou com recurso voluntário dirigido ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde insiste na alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e solicita a homologação da compensação pleiteada.

Em 21/08/2013, após análise, foi proferido acórdão unânime (nº 3802-001.958) pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, dando provimento parcial ao recurso, afastando a questão prejudicial de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, e determinando o retorno dos autos à DRJ CTA para a apreciação do mérito, “*sob pena de supressão de instância*”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e a decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do Fato Gerador: 15/06/2005

**PIS/PASEP. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO DO CARF. LAVRATURA DE NOVO ACÓRDÃO PARA A ANÁLISE DE MÉRITO.**

Afastada a questão prejudicial de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, em decisão proferida pelo CARF, aprecia-se, em novo acórdão, o mérito não analisado anteriormente pela DRJ.

**PIS/PASEP. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

Para fins de homologação de compensação declarada pelo contribuinte, o direito creditório decorrente de recolhimento indevido ou a maior em virtude da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS deve ser comprovado mediante documentação hábil e idônea.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário, no qual requer o reconhecimento do crédito devido juntando como prova do alegando um demonstrativo no qual resume a sua apuração nas fls. 83 e cópias nas fls 84/88.

O processo foi distribuído a minha relatoria, contudo não estava instruído com as informações necessárias ao julgamento e por essa razão o colegiado, por unanimidade, resolveu converter o feito em diligência para Unidade Preparadora, a par das provas apresentadas nos autos verificar a existência do crédito pleiteado. Resolução nº 3201-002.685 – Sessão datada em 30/07/2020.

O processo voltou da diligência solicitada com o relatório de e-fls. 111/113, emitido através da Informação Fiscal EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB.

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

Conforme já relatado, a controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de compensação de créditos de PIS, no valor de R\$ 2.297,09 com débitos de IRPJ no valor R\$ 2.641,88, descritos na DCOMP de fls 6/11.

O Despacho Decisório não reconheceu a existência do crédito alegado, deixando de homologar a compensação com a seguinte decisão:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.297,09. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ao apresentar a manifestação de inconformidade a contribuinte relata que apurou crédito tributário de PIS e COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98 e por essa razão realizou o pedido de compensação com crédito que estende ser devidos.

Ainda na Manifestação de inconformidade a contribuinte esclarece que não realizou retificação da DCTF na qual “o débito foi declarado integralmente, inclusive com a parcela inconstitucional incidente sobre as receitas financeiras no valor de R\$ 2.297,09” (fls. 14). À referida Manifestação de Inconformidade não foi juntado provas.

Nos termos do relatório supracitado, restou reconhecido nos autos a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98, pois assim deve ser para todos, visto que a decisão proferida pelo STF tem eficácia erga omnes.

Conforme relatado, superada a questão prejudicial do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo CARF, os autos foram remetidos ao julgador de piso para apuração do crédito requerido à luz das provas dos autos. Ocorre que não havia nenhuma prova nos autos, bem como não houve intimação para que o contribuinte as apresentasse.

Sendo assim, outro não seria o julgamento da DRJ que o não provimento da Manifestação de inconformidade por ausência de documentos hábeis e idôneos que comprovasse o crédito requerido, fundamentando a negativa na ausência de liquidez e certeza prevista no artigo 170 do CTN.

Diante do que ficou decidido pela DRJ, a manifestante juntou aos autos o razão da conta contábil que deu lastro aos valores que compõe as receitas financeiras (fls. 83 a 88), determinante para demonstrar o crédito pleiteado. Muito embora não tenha juntado nos autos as declarações que ratificam a memória do cálculo do PIS, tais como o DICON ou mesmo a Ficha específica da DIPJ.

Em observância ao princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente estavam acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegado, necessários para que o julgador pudesse aferir a pertinência dos argumentos apresentados, e foi com base nesse princípio que, excepcionalmente, o feito foi convertido em diligência para análise dessas provas pela Unidade Preparadora.

Dentro desse contexto, considerando a documentação que foi apresentada junto com o Recurso Voluntário, o razão da conta contábil que deu lastro ao valor que compõe as receitas financeiras, a Unidade Preparadora conclui que:

#### FUNDAMENTOS

7. De acordo com a análise dos documentos contábeis/fiscais apresentados pelo contribuinte em anexo ao Recurso Voluntário, constata-se que:

- a) os saldos credores dos pagamentos apurados pelo interessado e, em consequência, constantes das declarações de compensação, estão em consonância com os livros contábeis apresentados no processo, conforme demonstrado no Anexo Único;
- b) não foram encontradas irregularidades na apuração da contribuição e, portanto, nos saldos de pagamentos a restituir/compensar.

#### CONCLUSÃO

8. Atendida a solicitação de fls. 92/96, dá-se ciência desta Informação Fiscal ao contribuinte, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de razões adicionais.

9. Decorrido o prazo, ofertadas ou não as razões adicionais, encaminhe-se o processo ao CARF para apreciação.

## APURAÇÃO DO INDÉBITO DO PIS

| Número do Processo   | Período de Apuração | Receita de Vendas (A) | Receitas Financeiras (B) | Base de Cálculo (A + B) | Alíquota | Valor do Pis (C) | Valor Pago/ Compensado (D) | Pis s/ Receita Financeira (E) | Valor do Indébito (D + E - C) |
|----------------------|---------------------|-----------------------|--------------------------|-------------------------|----------|------------------|----------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| 10980.923587/2009-31 | 09/2001             | 1.305.684,25          | 8.875,16                 | 1.314.559,41            | 0,65%    | 8.544,64         | 8.544,64                   | 57,69                         | 57,69                         |
| 10980.923591/2009-07 | 01/2002             | 1.684.760,52          | 10.184,00                | 1.694.944,52            | 0,65%    | 11.017,14        | 11.017,14                  | 66,20                         | 66,20                         |
| 10980.923592/2009-43 | 02/2002             | 1.299.226,77          | 9.006,32                 | 1.308.233,09            | 0,65%    | 8.503,52         | 8.503,52                   | 58,54                         | 58,55                         |
| 10980.923595/2009-87 | 05/2002             | 1.829.665,74          | 2.608,42                 | 1.832.274,16            | 0,65%    | 11.909,78        | 11.909,78                  | 16,95                         | 16,95                         |
| 10980.923616/2009-64 | 05/2005             | 5.024.540,64          | 353.397,98               | 5.377.938,62            | 0,65%    | 34.956,60        | 34.956,60                  | 2.297,09                      | 2.297,09                      |
| 10980.923617/2009-17 | 06/2005             | 4.638.986,31          | 8.756,26                 | 4.647.742,57            | 0,65%    | 30.210,33        | 30.210,33                  | 56,92                         | 56,92                         |
| 10980.923618/2009-53 | 07/2005             | 4.936.787,60          | 8.274,60                 | 4.945.062,20            | 0,65%    | 32.142,90        | 32.142,90                  | 53,78                         | 53,78                         |

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa